



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

Processo: **1040812-15.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Vistos.**

[REDACTED], qualificado na inicial, ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela, contra PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 02287-D9, no valor de R\$ 210.986,67 (duzentos e dez mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que resultou na CDA nº 1.233.917.800.

Narra a inicial que a autuação decorreu de reclamação formulada pelo consumidor Guilherme Gonçalves da Silva, que teria firmado contrato de empréstimo com a Autora, que deveria ser quitado em 58 (cinquenta e oito) parcelas, no valor mensal de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais).

A reclamação dizia respeito ao pedido de antecipação de liquidação que não teria sido atendido pelo Banco, contrariando o disposto no art. 52, § 2º, do CDC.

Aduziu o Autor que o auto de infração seria nulo,

**1**

por não possibilitar o contraditório e a ampla defesa, que houve a satisfação do pleito do consumidor e porque a multa fixada não seria compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade.

Deferida a tutela por decisão.

Em contestação, o PROCON sustentou a regularidade da autuação e da multa imposta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

Houve réplica.

O Eg. Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo PROCON, contra a decisão que concedeu a tutela, o que motivou a Autora a oferecer fiança bancária, deferida.

É o relatório.

Decido.

Ensina Lucia Figueiredo: *Constitui-se a motivação na exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Na explicitação das circunstâncias de fato que, ajustadas às hipóteses normativas, determinaram a prática do ato. Por isso mesmo não se pode conceber que por motivação se entenda a mera alusão aos dispositivos legais... A motivação, embora possa ser sucinta, deve demonstrar – de maneira cabal – o iter percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato... A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haverá possibilidade de se aferir se o ato confinou-se dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado.* (Curso de Direito Administrativo, 7<sup>a</sup> ed., Malheiros, pp. 181/182).

2

*razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado.* (Curso de Direito Administrativo, 7<sup>a</sup> ed., Malheiros, pp. 181/182).

No caso, parece que, de fato, a autuação está



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

carente de motivação, impedindo que o Autor possa exercer o contraditório e até mesmo se é possível perquerir sobre a razoabilidade e proporcionalidade da autuação.

De fato, o ato sancionatório não estará revestido de proporcionalidade, sobretudo a considerar que sequer restou esclarecido por quais meios teria o consumidor tentado o contato com o Autor para a solução de seu reclamo.

Parece que sem que a empresa tenha conhecimento sobre qual meio teria o consumidor tentado a solução de seu questionamento, há ofensa ao contraditório, o que, também, macula a sanção aplicada.

Ensina Celso Antonio: *o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.... o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um*

*agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se desde defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

*administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estadocidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 29ª ed., pp. 111/113).*

O Princípio da Proporcionalidade deve ser respeitado até mesmo quando do exercício do Poder de Polícia, conforme orienta Hely Lopes: *As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração... A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para a validade de ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato*

*de polícia, pela desproporcionalidade da medida... A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder, e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., Malheiros, p. 147). Destaquei.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2<sup>a</sup> VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

E, ao que se verifica, o Autor atendeu ao reclamo do consumidor.

Com esses fundamentos, julgo procedente a pretensão, para anular as autuações e condeno o PROCON ao pagamento das despesas e da verba honorária que fixo em cinco mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p.

*jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvrim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)